



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

DECISÃO SOBRE RECURSO
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL 006/2017

Em cumprimento ao disposto nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto 10/2014, desta Casa Legislativa, a Comissão de Pregão da Câmara Municipal de Vereadores recebeu e em analisou em fase recursal a manifestação de recurso e contrarrazões do Pregão Presencial 006/2017, expondo e decidindo o que segue:

1. Tempestividade

Primeiramente, cabe referir que o recurso, ora analisado, foi apresentado em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) dias, após imediata e motivada intenção no momento da sessão pública (conforme consta na ata da sessão).

2. Razões do Recurso

A empresa recorrente alega que houve conflito de interesses e quebra do sigilo das propostas, uma vez que duas das empresas participantes do certame (R.S RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME e OSMAR M. JORGE & CIA LTDA) possuem o mesmo responsável técnico, dentre elas, a empresa que foi declarada vencedora.

4. Análise das razões do Impugnante

Ao analisar as razões de recurso, bem como a orientação técnica exarada pelo IGAM, empresa que presta assessoria jurídica a esta Casa Legislativa, constata-se que o fato de duas empresas participantes de determinado certame licitatório possuírem mesmo responsável técnico, além de ser sócio de uma delas, é situação que pode violar o sigilo das propostas, ou até mesmo configurar a prática de conluio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Embora a Lei de Licitações não vede explicitamente a participação de duas ou mais empresas que possuam mesmo responsável técnico, tal atitude pode configurar risco à lisura do certame, além de representar provável risco à competitividade da licitação.

Diante disso, CONHEÇO o recurso interposto pela Empresa CONSTRUTORA WASCHBURGER LTDA-ME, tendo em vista sua tempestividade e dou-lhe PROVIMENTO, revogando o certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Xangri-Lá, 09 de agosto de 2016.

Vanessa da Silva Nunes
Pregoeira